Quarta-feira 25 de Agosto de 1965 — I Série — Número 191

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇAO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 46 503:

Concede a amnistia e a redução de penas a certos crimes e infracções.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 21 490:

Regula a incumbência do ensino da moral e religião a fazer nos estabelecimentos de ensino primário oficial segundo os planos e textos aprovados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 503

A amplitude com que funciona hoje em dia, dentro do sistema penal vigente, o instituto da liberdade condicional, assente no conhecimento concreto da personalidade do delinquente, torna cada vez menos justificado o recurso às medidas de clemência ou piedade, de que tanto se usou noutros tempos como meio de correcção da severidade das penas aplicadas aos infractores. A jurisdicionalização e o carácter individual daquele instituto põem sobretudo em crise as providências que, como a amnistia, se não traduzem por actos de perdão individualizado, mas abrangem uma generalidade mais ou menos ampla e indiscriminada de situações.

A eliminação excepcional de certo número de infracções ou a redução de certos tipos de sanções criminais, como graça ou mercê do Poder Executivo, revestem assim uma cunho cada vez mais vincadamente *político*, e apenas se explicam em momentos de grande relevo na vida da colectividade, para comemorar acontecimentos no âmbito dos quais possa ter algum significado especial um acto de perdão ou qualquer medida singular de clemência por parte das autoridades políticas.

O País acaba, porém, de viver no dia 9 de Agosto um destes momentos com a investidura solene do Sr. Contra-Almirante Américo Deus Rodrigues Tomás na magistratura suprema da Nação.

O Governo deseja aproveitar esta oportunidade para conceder algumas medidas de amnistia que, além de irem ao encontro de sentimentos naturais do venerando Chefe do Estado, exprimem de algum modo os votos, que a todos será grato formular no início do novo mandato presidencial, de paz, tranquilidade e progresso no seio da família portuguesa — de paz nas consciências, de tranquilidade nos espíritos, de progresso não só no domínio material, mas sobretudo na ordem moral das relações entre os homens, pois sem este de pouco ou nada valerá todo o acréscimo de riqueza que a natureza, a técnica e o trabalho dos portugueses derramem sobre a Nação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados pelo presente diploma:

1.º Os crimes previstos nos artigos 407.º e 410.º do Código Penal que tenham sido cometidos através da imprensa, nos termos dos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 29 de Julho de 1926;

2.º Os crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado previstos nos artigos 149.º e 172.º, no corpo do artigo 173.º e no n.º 1.º do § único do artigo 174.º do Código Penal, cujos processos não tenham sido ainda objecto de julgamento na 1.ª instância, excluindo-se não só os cometidos por indivíduos que hajam fundado associações, movimentos ou agrupamentos de carácter comunista, a eles tenham aderido ou com eles tenham colaborado, e aqueles cujos autores hajam utilizado o terrorismo como meio de actuação, mas também aqueles em que os actos preparatórios tenham sido seguidos de rebelião armada, motim ou levantamento;

3.º Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano, e respectivas contravenções causais;

4.º Os crimes previstos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 365.º do Código Penal, quando o ofendido conceda o seu perdão.

5.º Os crimes de ofensas corporais previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 360.º, bem como os crimes previstos no artigo 363.º do Código Penal, cometidos por um cônjuge contra o outro, ou por um irmão contra o outro irmão, ou por ascendente contra um descendente, desde que o ofendido conceda o seu perdão.

Art. 2.º São perdoados:

1.º Um terço das penas correccionais de prisão e de multa que tenham sido aplicadas em decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, por crimes contra a propriedade;

2.º Três meses de prisão a todos os condenados em pena desta espécie por decisões já proferidas, ainda que não transitadas em julgado, com exclusão dos casos contemplados no número anterior, a não ser que da aplicação deste resulte menor benefício para o réu;

3.º Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º Os benefícios constantes deste diploma não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos vadios ou equiparados.

Art. 4.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 21 490

Considerando que, nos termos do artigo 21.º da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940, «o ensino ministrado pelo Estado nas escolas públicas será orientado pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País», e que, «consequentemente, ministrar-se-á o ensino da religião e moral católicas nas escolas públicas elementares, complementares e médias aos alunos cujos pais, ou quem suas vezes fizer, não tiverem feito pedido de isenção»;

Considerando que, ainda nos termos do citado artigo 21.º da Concordata, «para o ensino da religião católica, o texto deverá ser aprovado pela autoridade eclesiástica e os professores serão nomeados pelo Estado de acordo com ela», e que «em nenhum caso poderá ser ministrado o sobredito ensino por pessoas que a autoridade eclesiástica não tenha aprovado como idóneas»;

Convindo regular a matéria no que toca ao ensino primário, em conformidade com as mencionadas disposições da Concordata e a experiência havida até aqui na sua execução;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, o seguinte:

1.º O ensino da moral e religião, a fazer nos estabelecimentos de ensino primário oficial, segundo os programas e textos aprovados, será ministrado por uma das seguintes entidades:

a) Pároco da freguesia;
b) Outro sacerdote;
c) Agente de ensino primário;
d) Outra pessoa que aceite o encargo.

2.º A incumbência do referido ensino pertence àquela das aludidas entidades que for objecto de indicação feita pelo prelado da diocese e transmitida por escrito ao director do distrito escolar.

3.º Tal indicação deve ter a concordância do Ministro da Educação Nacional. Mas essa concordância presume-se, na falta de declaração em contrário, salvo quanto à hipótese prevista na alínea *d*) do n.º 1.º, porque então terá de ser expressa.

4.º Quando a indicação recaia no agente de ensino primário, e este entenda ter motivo legítimo de escusa, poderá submeter o caso à apreciação ministerial.

5.º Quer a indicação, quer a concordância, previstas nos n.ºs 2.º e 3.º podem ser retiradas a todo o tempo.

6.º Quando, em vista do disposto no número anterior, o prelado da diocese desejar rever a indicação feita, pedirá para esse efeito a colaboração da Direcção-Geral do Ensino Primário.

7.º Os párocos, os outros sacerdotes e os agentes de ensino primário que vêm fazendo o ensino da moral e religião continuarão a ministrá-lo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º

8.º Recaindo a incumbência nalguma das entidades mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 1.º, deverá o agente de ensino primário conceder-lhe as facilidades necessárias para o conveniente desempenho da sua missão.

9.º Quando a moral e religião não estiverem a ser efectivamente ensinadas em determinado estabelecimento, o facto será comunicado às instâncias superiores, para que se possa estudar a solução aplicável.

10.º As escolas do magistério primário, ao fazerem o ensino da disciplina de Educação Moral, não devem perder de vista que os seus alunos, quando professores, podem ser chamados a ministrar por seu turno esse ensino, e por isso deverão prepará-los em tal sentido.

11.º A regulamentação constante da presente portaria vigorará a título experimental até o termo do ano escolar de 1966-1967, devendo nessa altura ser revista.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Agosto de 1965. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA